



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.7025/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Cria o Instituto Nacional de Línguas Indígenas - INLI, define sua natureza, competências, estrutura, fontes de financiamento e formas de participação indígena, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Instituto Nacional de Línguas Indígenas - INLI, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica, orçamentária e financeira, vinculada ao órgão responsável pela política de culturas ou de povos indígenas, conforme regulamentação.

Art. 2º O INLI tem por finalidade promover, proteger, documentar, revitalizar e difundir as línguas indígenas presentes no território nacional, assegurando sua continuidade histórica e fortalecimento comunitário.

Art. 3º São objetivos do INLI:

I – garantir a preservação, documentação e registro das línguas indígenas;

II – desenvolver políticas de revitalização, fortalecimento e promoção das línguas;

III – apoiar programas de educação bilíngue e multilíngue;

IV – fomentar a formação de professores, intérpretes e especialistas indígenas;

V – estimular a produção cultural, midiática e científica em línguas indígenas;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252355251800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



\* C D 2 5 2 3 5 5 2 5 1 8 0 0 \*

VI – promover a participação indígena nos processos decisórios;

VII – assegurar o direito de uso público das línguas indígenas nos serviços estatais;

VIII – realizar estudos e ações de diagnóstico sobre vitalidade linguística.

Art. 4º Compete ao INLI:

I – coordenar a Política Nacional de Línguas Indígenas;

II – organizar e manter o Inventário Nacional das Línguas Indígenas;

III – apoiar ações de documentação linguística;

IV – elaborar diretrizes para educação bilíngue indígena;

V – desenvolver programas de formação linguística para povos indígenas;

VI – emitir certificações linguísticas e elaborar padrões técnicos;

VII – oferecer consultoria linguística ao sistema de justiça, saúde, segurança pública e assistência social;

VIII – coordenar e manter cadastro nacional de intérpretes indígenas;

IX – apoiar a criação de Casas de Línguas e Centros Regionais de Revitalização;

X – estimular a produção de gramáticas, dicionários, materiais pedagógicos e recursos digitais;

XI – fomentar pesquisas científicas sobre diversidade linguística;



\* C D 2 5 2 3 5 5 2 5 1 8 0 0 \*

XII – realizar editais e convênios voltados à promoção das línguas indígenas.

Art. 5º A organização interna do INLI compreenderá:

I – Conselho Superior de Política Linguística;

II – Diretoria Executiva;

III – Diretorias Técnicas;

IV – unidades regionais, conforme regulamentação.

Art. 6º O Conselho Superior de Política Linguística será composto por:

I – representantes indígenas, em maioria absoluta;

II – especialistas em linguística indígena;

III – representantes das áreas de educação e cultura;

IV – representantes de universidades públicas com programas de línguas indígenas.

Art. 7º Compete ao Conselho Superior:

I – definir prioridades e diretrizes estratégicas;

II – aprovar o plano anual de trabalho;

III – deliberar sobre programas e ações de abrangência nacional;

IV – fiscalizar e avaliar a execução das políticas linguísticas.

Art. 8º Constituem fontes de recursos do INLI:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos provenientes do Fundo Nacional de Revitalização Linguística;

III – recursos de convênios, contratos, parcerias ou doações;



\* C D 2 5 2 3 5 5 2 5 1 8 0 0 \*

IV – receitas decorrentes de prestação de serviços técnicos;  
 V – rendimentos de aplicações financeiras;  
 VI – aportes de organismos internacionais e de cooperação cultural.

Art. 9º O INLI assegurará participação indígena em todas as etapas de formulação, implementação, avaliação e fiscalização de políticas linguísticas.

Art. 10. As comunidades indígenas terão autonomia para indicar representantes, especialistas e consultores que atuarão no âmbito da instituição.

Art. 11. O INLI poderá celebrar parcerias com:

- I – universidades públicas;
- II – centros de pesquisa;
- III – organizações indígenas;
- IV – instituições culturais;
- V – organismos internacionais.

Art. 12. Poderão ser criados polos regionais de revitalização linguística, observada a diversidade territorial e sociolinguística do país.

Art. 13. O INLI publicará anualmente relatório detalhado de execução orçamentária, programas desenvolvidos, resultados alcançados e diagnóstico atualizado da situação linguística do país.

Art. 14. Serão garantidos mecanismos de controle social, com participação indígena obrigatória, para acompanhar a execução das políticas linguísticas.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 2 3 5 5 2 5 1 8 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países mais linguisticamente diversos do planeta, com dezenas de línguas indígenas que expressam histórias, conhecimentos, cosmologias e modos próprios de organizar a vida coletiva. Apesar desse patrimônio incomparável, muitas dessas línguas enfrentam risco iminente de desaparecimento, resultado de séculos de destruição territorial, violência cultural, deslocamento forçado e ausência de políticas públicas estruturadas.

A Constituição Federal reconhece os direitos culturais e linguísticos dos povos indígenas, mas carecemos de uma instituição estatal capaz de coordenar, implementar e monitorar políticas linguísticas de forma permanente. Sem estrutura institucional, programas de revitalização tornam-se fragmentados, descontinuados e insuficientes para enfrentar processos históricos tão profundos.

O presente Projeto de Lei preenche essa lacuna ao criar o Instituto Nacional de Línguas Indígenas - INLI, uma autarquia com autonomia técnica e financeira, responsabilidade científica e participação indígena obrigatória. O instituto terá o papel estratégico de documentar, revitalizar, promover e proteger as línguas indígenas, fomentar formação de professores e intérpretes, apoiar centros regionais de revitalização e garantir que essas línguas tenham presença real nos serviços públicos, na educação e na cultura.

A criação do INLI coloca o Brasil em sintonia com países plurilíngues que adotam estruturas semelhantes, como Nova Zelândia, Canadá e Paraguai, que reconhecem que uma política linguística efetiva requer institucionalização, estabilidade e financiamento contínuo.

Além disso, o INLI permitirá ações governamentais articuladas, integrando educação, cultura, ciência, saúde e direitos humanos, promovendo justiça histórica e contribuindo para a autonomia cultural das comunidades indígenas. O protagonismo indígena, garantido em sua estrutura, assegura que



\* C D 2 5 2 3 5 5 2 5 1 8 0 0 \*

as decisões sobre línguas originárias sejam tomadas em diálogo direto com seus falantes.

Essa medida é urgente, necessária e civilizatória, fortalece identidades, protege patrimônios únicos, cumpre mandamentos constitucionais e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a diversidade cultural que o constitui.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



\* C D 2 2 5 2 3 5 5 2 5 1 8 0 0 \*